



Assessoria Pública Municipal
Contencioso / Administrativo / Convênios
Assessoria Eleitoral
Previdência Pública e Privada
Administração Judicial
Assessoria Empresarial e Cível

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARA ROSA/GO

Processo nº: 5591762-74.2024.8.09.0102

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa, Estado de Goiás

Recuperandos: Célio Evangelista Silva e Sara Alves de Araújo

Administrador Judicial Nomeado: Roosevelt José Vieira Junior

ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR, administrador judicial devidamente qualificado nos autos da recuperação judicial composta por: 01) SARA ALVES DE ARAÚJO, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 724.742.891-00, e 02) CÉLIO EVANGELISTA SILVA, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 775.478.531-53, ambos com residente na Rua 56, Qd. B-8, Lt.01, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.810-230, vem, perante este juízo, com fundamento nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar **5º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES**, nos termos a seguir expostos:

1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Inicialmente, registra-se que todas as principais informações correlatas ao presente procedimento recuperacional poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), pelo canal eletrônico estabelecido (oabgo33495@gmail.com.br) ou, ainda, por meio do telefone e aplicativo WhatsApp (62) 9 8339-8739 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie.



2) PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL.

2.1) AUTOS PRINCIPAIS (5591762-74.2024.8.09.0102).

Em continuidade aos fatos elencados no 4º Relatório Mensal de Atividades, colacionado nos autos nº 5144269-35.2025.8.09.0102 (evento 18) e no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), se faz necessário relatar que, após manifestação do Administrador Judicial sobre a necessidade de manifestação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa/GO sobre os efeitos da decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 51583274320258090102 (mov. 26), os recuperandos, por intermédio de advogado, apresentaram requerimento de *“inclusão da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA no polo ativo”*, bem como *“retomada dos prazos eventualmente suspensos e o regular prosseguimento do feito de recuperação judicial, com a manutenção dos efeitos anteriormente deferidos”* (mov. 57).

Autos conclusos desde o dia 09/06/2025.

2.2) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51583274320258090102.

O Acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no dia 29/05/2025 (mov. 26) deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A para *“indeferir o pedido de recuperação judicial aos agravados”*.

Regularmente intimado, o advogado dos recuperandos opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (mov. 37).

Após manifestação do embargado (mov. 44), os autos foram conclusos ao relator no dia 27/06/2025.

2.3) AUTOS INCIDENTAIS (5144269-35.2025.8.09.0102).

Em continuidade aos fatos elencados no 4º Relatório Mensal de Atividades, colacionados ao evento 18 dos presentes autos e no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), se faz necessário relatar que os autos foram conclusos para decisão no dia 09/06/2025 (mov. 19), sem qualquer manifestação do advogado dos recuperandos sobre os relatórios mensais de atividade colacionados aos presentes autos, bem como sobre a ausência de pagamento das remunerações do Administrador Judicial nomeado por este juízo.



3) DA REGULARIDADE PROCESSUAL.

Conforme se observa da petição inicial do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander S/A (autos nº 5158327-43.2025.8.09.0102), a instituição financeira pleiteou, inicialmente, a suspensão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com consequente indeferimento do processamento da recuperação judicial.

Sendo assim, em razão do que foi decidido pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a decisão contida no evento 21 e todos os atos posteriores perderam a eficácia.

Consoante decisão colacionada ao evento 47 dos autos principais (5591762-74.2024.8.09.0102), o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa determinou que *“a serventia mantenha os autos conclusos após o julgamento do agravo de instrumento para prosseguimento do feito, se for o caso”*.

Diante do exposto, considerando-se a ausência de trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento nº 5144269-35.2025.8.09.0102, se faz necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos recuperandos.

4) REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (total, pagamentos efetuados e valores pendentes)

Conforme destacado nos 1º, 2º, 3º e 4º Relatórios Mensais, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais Célio Evangelista Silva e Sara Alves Araújo, ficou estabelecido que *“os Autores deverão pagar ao administrador judicial o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais até o 5º dia útil, dos meses subsequentes, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial ora nomeado”*.

Sendo assim, levando-se em consideração a suspensão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e, por consequência, a nomeação do Administrador Judicial, os Recuperandos deveriam realizar o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 17/02/2025 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 07/03/2025.



Assessoria Pública Municipal
Contencioso / Administrativo / Convênios
Assessoria Eleitoral
Previdência Pública e Privada
Administração Judicial
Assessoria Empresarial e Cível

No entanto, em que pese o regular fornecimento dos dados bancários e cumprimento de todos os encargos confiados por este juízo, até a presente data não houve adimplemento da remuneração do Administrador Judicial.

5) PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS OU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Considerando-se a ausência de trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento nº 5144269-35.2025.8.09.0102, bem como os termos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa na mov. 47 dos autos principais, requer-se a intimação dos Recuperandos para apresentarem comprovante de pagamento da remuneração do Administrador Judicial nomeado por este juízo.

Sendo o que havia para o momento, este Administrador Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público, da coletividade de credores e dos Recuperandos e seus patronos para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Mara Rosa/GO, 09 de julho de 2025.

ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR
Administrador Judicial